



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.636, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do estatuto de Proteção, Defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 149/2022, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza - Julinho Car)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto que estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

Canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

Gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

Animal de Companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

Doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

Animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

Animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Cão Comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

Condições Inadequadas e/ou Insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

Cuidador Principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

Guarda Responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

Estabelecimentos Veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

Miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

Mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

Pequenos animais domésticos: cães e gatos;

Pensão para animais: dependências ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

Abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário conhecido;

Resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

Recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

Zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

Lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsável pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

Maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

sofrimento.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ANIMAL

Art. 4º Todo animal tem direito:

- a) a ter sua existência respeitada;
- b) deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- c) abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol;
- d) de receber cuidados médicos veterinários em caso de doença e ferimento;
- e) a receber alimentação adequada a sua espécie;
- f) a expressar seu comportamento natural da espécie;
- g) de ficar livre de medo e estresse.

Art. 5º São considerados animais domésticos todos aqueles animais de companhia que vivem habitualmente com o tutor e dependem do mesmo para alimentação e abrigo.

Art. 6º Os tutores de animais domésticos são responsáveis pela sua dignidade física e psicológica.

Art. 7º É dever do município e da sociedade combater os maus-tratos e proporcionar proteção, defesa, controle e o bem-estar animal.

§ 1º Quanto aos maus-tratos a animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento e demais previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 6524/2022, bem como, as demais abaixo:

- a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
- e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los com outros que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

§ 2º Quanto às necessidades dos Animais:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Praticar ato de abuso, com ação ou omissão que implique em abandono, maus tratos de animais, ferindo ou mutilando, sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal Ambiental - 9.605/98, bem como, na Lei Municipal 6.524/22.

Art. 9º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I- preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;
- II- criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;
- III- criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;
- IV- criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 10. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I- prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;
- II- preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

CAPÍTULO IV

DOS PEQUENOS ANIMAIS - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL OU CUIDADOR DE PEQUENOS ANIMAIS

Art. 11. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 12. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fugir ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO EM CASO DE MORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 06 de janeiro de 2023.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



Ana Cláudia Macedo dos Santos
Secretária de Saúde

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 06 de janeiro de 2023.



Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos